ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.685938/2009-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.685938/2009-28
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.171 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	25 de janeiro de 2018
Matéria	DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente	BAXTER HOSPITALAR LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 160 a 166) interposto contra o Acórdão 11-39.713, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) -DRJ/REC- (fls. 41 a 44), que, em sessão de julgamento realizada em 25.02.2013, julgou

improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela autoridade administrativa da unidade fiscal de jurisdição.

Dos fatos

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a citada decisão recorrida, colaciono o relatório do respectivo acórdão:

> *Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 21/09/2007, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R$ 20.552,11.*
>
> *A DERAT/São Paulo, através de despacho decisório eletrônico (fl. 051), emitido em 19/04/2010, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.*
>
> *Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 09/10) na qual, em síntese, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito declarado e providenciado (após ciência do despacho decisório) a apresentação de DCTF retificadora.*
>
> *É o que importa relatar.*

Da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da DRJ/REC-PE, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***
>
> *Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006*
>
> *COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.*
>
> *A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.*
>
> *Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.*
>
> *DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.*
>
> *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Posteriormente, foi interposta a petição de fls. 160 a 166, que apesar de conter diversos elementos que poderiam ensejar tratar-se de outro tipo/modalidade do gênero "recurso", resolvo, em homenagem ao amplo direito de defesa e ao contraditório, considerá-lo como sendo da espécie "recurso voluntário".

Desta feita, o contribuinte reprisa os argumentos apresentados em 19.05.2010, quando da manifestação de inconformidade apresentada contra o decidido no Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 861.835.310, emitido em 19.04.2010, referente ao PER/DCOMP 21543.87440.210907.1.3.04.2326.

Em apertada síntese aduz que os débitos discriminados no mencionado despacho decisório são indevidos, pois segundo apuração fiscal e contábil, levada a efeito, verificou-se a existência de um crédito de R$ 20.552,11 que atualizado pela taxa Selic até a data da referida compensação perfez um montante de R$ 24.228,88, cuja origem decorre do recolhimento de IPI (Código da Receita 5123).

Esclarece que na DCTF original, referente ao período de apuração de março de 2006, apurou erroneamente o valor de R$ 104.678,47, alocando-o para pagamento, mediante DARF, do referido tributo (IPI-Código de Receita 5123), mas que o valor correto, segundo sua escrita fiscal e contábil, era menor, razão pela qual procedeu ao pedido de compensação do crédito no valor de R$ 20.552,11 que atualizado pela Selic até a data da compensação, resultou no indébito de R$ 24.228,88.

Salienta que deixou de retificar a DCTF original para fins de corrigir os valores apurados a título de IPI devido no mês-calendário de 03/2006, razão pela qual teve o seu pedido de compensação indeferido pela DERAT/SP e, por conseguinte, pela 2ª Turma da DRJ/REC-PE.

Esclarece, que, no entanto, 13.05.2010, corrigiu seu equívoco, por meio da retificação da DCTF, ocasião em que informa o valor de IPI, referente ao mês-calendário em comento, de R$ 84.126,36, fazendo jus , portanto, ao crédito acima informado (R$ 24.228,88), tendo por suporte o artigo 9º do Instrução Normativa 1.110, de 24.12.2010 e o Parecer Normativo RFB/COSIT 2 de 28.08.2015.

Diante do exposto, requer o "**acolhimento da presente manifestação de inconformidade**, para fins de homologação do valor compensado através da referida PER/DCOMP". (grifos não pertencem ao original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Dos requisitos de admissibilidade

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere especificamente à tempestividade, quando da interposição da petição de fls. 160 a 166, já havia transcorrido o prazo legal. É o que se verá a seguir.

O contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **22.04.2013** (segunda-feira), conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 45, através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do sítio da RFB, nos termos da alínea "b" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subseqüente, conforme artigo 5º, também do PAF.

> *Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Cumpre destacar as disposições previstas no artigo 23 do referido diploma legal (PAF), desta feita quanto às formas de intimação e a efetivação destas para fins de contagem dos prazos processuais.

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*
>
> *I - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*
>
> *II - **por meio eletrônico, com prova de recebimento**, mediante:*
>
> *a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
>
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **Considera-se feita a intimação**:*
>
> *I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*
>
> *II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*
>
> *III - **se por meio eletrônico**: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

> *a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*
>
> *b)* ***na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea*** *a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifos não pertencem ao original).*

Observe-se que no caso em exame, quando o contribuinte opta pelo Domicílio Tributário Eletrônico DTE (ciência pelo e-CAC), constam no processo as informações acerca da "data de abertura do documento", fl. 45, bem como da "ciência por decurso de prazo", que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no e-CAC, fl. 46, **no entanto, a data de ciência a ser considerada é a do evento que ocorrer primeiro** (ou o dia da abertura do documento ou o dia da ciência por decurso de prazo), conforme disciplina o inciso III, alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 23 do PAF, acima transcrito.

No presente caso, estando demonstrado que o contribuinte tomou **ciência** do acórdão de manifestação de inconformidade no **dia 22.04.2013** (segunda-feira), às 15:11h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção "Consulta Comunicados/Intimações", fl. 45, tem-se assim iniciada a contagem no dia 23.04.2013 (terça-feira) e finda em **22.05.2013** (quarta-feira) inclusive, o recurso voluntário apresentado tão somente em 15.03.2016 (terça-feira), conforme comprova o carimbo da DERAT/CAC/PAULISTA, fl. 160, corroborado pelo "termo de análise de solicitação de juntada", fl. 167, que refere-se à juntada, também em 15.03.2016, às 08:33:26h, do documento equivocadamente intitulado "Manifestação de Inconformidade", é **extemporâneo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF, que assim prevê:

> *Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância,* ***dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência*** *(grifos não pertencem ao original).*

Por fim, cabe ressaltar que o exame do recurso voluntário compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, quando interposto contra decisão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, inclusive quanto à tempestividade do recurso, conforme prevê o artigo 35 do já citado PAF:

> *Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Nesse mister, por força das disposições da norma acima reproduzida, o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, ante as considerações acima, **por se tratar de pleito intempestivo**, não há como se vislumbrar a abertura da via recursal ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expostos, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo, não comportando apreciação por essa instância recursal, exceto quanto à admissibilidade.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri